

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU e ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42**, com sede na Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho, nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170, em Andradina/SP, neste ato representada por seu representante legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 13 do Edital, apresentar a presente:

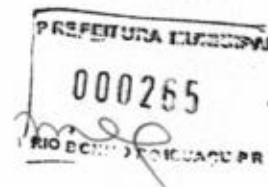
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 4.2 do edital, a impugnação poderá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801**

Assinado de forma digital por
MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801
Dados: 2026.05.13 10:52:43 -03'0

Assim, a presente impugnação é manifestamente tempestiva.



II – DOS FATOS

O Município de Rio Bonito do Iguaçu publicou edital visando o registro de preços para prestação de serviços de recapagens e vulcanização de pneus.

Todavia, ao analisar o instrumento convocatório, constatou-se a existência de cláusula manifestamente restritiva à competitividade, prevista no item 5.2. Vejamos:

5.1 - Poderá participar desta licitação qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no País, que atenda às exigências deste edital e seus anexos, que esteja devidamente credenciada no sistema da BLL COMPRAS (<https://bllcompras.com/Home/Login>), cujo objeto social seja compatível com o objeto do certame e que satisfaçam as condições deste edital.

5.2 Empresa(s), cuja sede, esteja(m) localizada(s) no raio de até 150km da sede do Município de Rio Bonito do Iguaçu, conforme justificativa constante no Item 6.1 do ANEXO I - Termo de Referência.

Referidas disposições estabelecem exclusividade para empresas situadas no raio de até 150km da sede do Município.

III – DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO REGIONAL

Entretanto, inexistente no edital qualquer estudo técnico, parecer econômico, análise logística ou justificativa objetiva que demonstre ganho econômico à Administração, melhoria operacional, redução efetiva de custos ou benefício concreto ao interesse público.

MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801
Assinado de forma digital por
MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801
Dados: 2026.05.13 10:52:57 -03'00'

Trata-se de contratação de serviços de recapagem de pneus, atividade plenamente executável por empresas sediadas em qualquer localidade do país.

IV – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A cláusula impugnada afronta diretamente os princípios da isonomia, ampla competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A restrição territorial reduz o universo de participantes aptos ao certame, ocasionando risco concreto de contratação por preços superiores aos praticados no mercado.

V – DO ARTIGO 49, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Dispõe o artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006:

"Não se aplica o tratamento diferenciado quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto."

VI – DO ENTENDIMENTO DO TCE/PR

No Processo nº 198245/22, referente ao Pregão Presencial nº 22/2022 do Município de Luiziana/PR, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu a ilegalidade da restrição geográfica e determinou a suspensão cautelar da licitação.

PROCESSO Nº:-198245/22 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA INTERESSADO:-INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK RELATOR:-CONSELHEIRO

IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 752/22 - TRIBUNAL

PLENO Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 22/2022. Presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de irregularidade na restrição à participação de empresas sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COMCAM), constante do preâmbulo e do item 4.5 do Edital. Carência de justificativa no instrumento convocatório e aparente ausência de respaldo na legislação municipal. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda EPP, na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 22/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Luiziana, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa para recape de pneus, com valor máximo de R\$ 451.189,46 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). A sessão pública estava designada para o dia 28/03/2022, às 9h. Inicialmente, apontou a Representante que se trata de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, com previsão no Edital de que as participantes sejam sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COCAM), elencados no item 4.5 do Edital. Arguiu que a restrição geográfica citada limita a competitividade do certame e que não haveria justificativa para a exigência, na medida em que, "não é o município que levará os pneus, e sim a empresa que retira e entrega". Argumentou que, nos termos do art. 49, da Lei Complementar nº 123/06, "não havendo no mínimo 3 propostas como ME ou EPP não se aplicaria as exigências da regionalidade", sob pena de afronta ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93. Pugnou pela suspensão do certame, e, no mérito, pela procedência da Representação a fim de que se determine a alteração do edital, suprimindo a restrição geográfica. Por meio do Despacho nº 397/22 (peça 06), diante do caráter de urgência da medida cautelar requerida, e dada a exiguidade do prazo até a abertura do certame, designada para o dia 28/03/2022, determinou-se a intimação do Município de Luiziana, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação, em caráter excepcional, no prazo de 24 horas, acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de documentos. Em que pese intimado em 25/03/2022, conforme certidão de peça 7, operou-se o decurso do prazo sem manifestação do

preços, de modo que, mesmo que já realizada a assinatura de contrato ou de ata de registro de preços, não haverá que se falar em prejuízo para a Administração ou para a eventual empresa contratada em decorrência da imediata suspensão dos serviços contratados.

...

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 422/22-GCIZL (peça nº 10), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Luiziana da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno..."

O Tribunal reconheceu a carência de justificativa técnica no instrumento convocatório.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente impugnação;
2. A suspensão do certame;
3. A exclusão das cláusulas previstas nos itens 5.2.
4. A republicação do edital com reabertura dos prazos legais;
5. Seja assegurada ampla participação de empresas de qualquer localidade do território nacional.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP, 13 de maio de 2026.

MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.05.13 10:53:41 -03'00'

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP



DR PNEUS LTDA
CNPJ 44.216.474/0001-40
RUA JOÃO DE BARRO, Nº 295
BOA VISTA DO BURICÁ/RS
E-MAIL: drpneusltdame@gmail.com

DEFEITURA MUNICIPAL

000270
RUIZ DE JESUS
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

**AO EXCELENTÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 83/2026
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

A empresa **DR PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 44.216.474/0001-40, sediada na Rua João de Barro, nº 295, Bairro João de Barro, na cidade de Boa Vista do Buricá/RS, CEP: 98918-000, neste ato representada por sua Administradora a Sra. **DAIANA CAYE REIZES**, inscrita no CPF nº 033.242.600-94, vem tempestivamente, conforme previsão legal do Art. 164 da Lei Nº 14.133/2021, propor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, prejudicará a competitividade do certame licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse público, tais como o da **TRANSPARÊNCIA**, da **LIVRE CONCORRÊNCIA**, da **IGUALDADE**, da **COMPETITIVIDADE**, dentre outros, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na “Cláusula 4” do Edital, cabe Impugnação ao Edital até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento. Portanto, a Impugnação sendo protocolada na presente data, comprova-se sua tempestividade.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que a empresa impugnante possui atuação consolidada no ramo de recapagem de pneus, oferecendo serviços de elevada qualidade e excelência. Ademais, **já prestou serviços de recapagem para veículos de diversos municípios adjacentes a Rio Bonito do Iguaçu/PR, tais como Laranjeiras do Sul/PR, Quedas do Iguaçu/PR, Itapejara D'Oeste/PR, Coronel Vivida/PR, entre outros, atendendo semanalmente a região abrangida pelo presente processo licitatório.**

Dito isso, verifica-se que o Edital da Licitação estabelece, em seu item "5 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO", especificamente no subitem 5.2, restrição de caráter geográfico para participação no certame, conforme se observa a seguir:

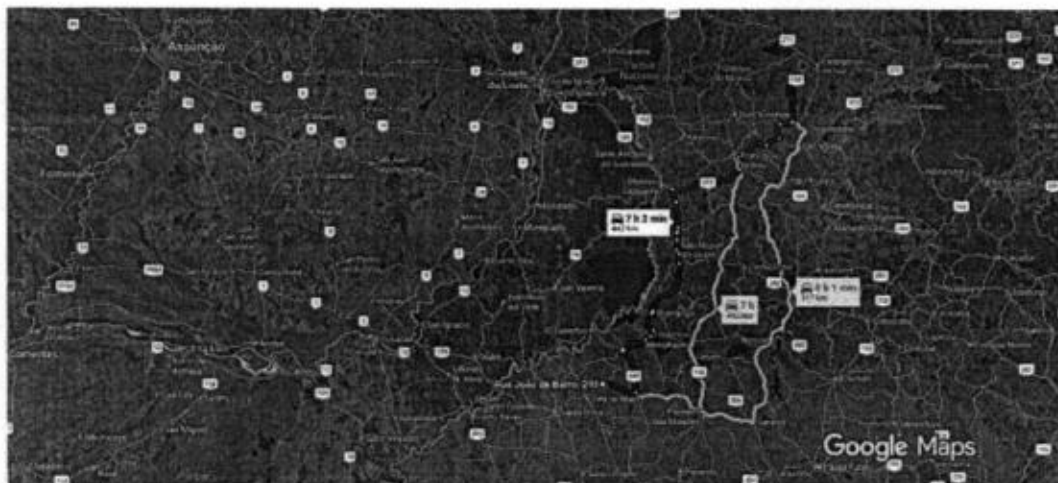
5.2 - Empresa(s), cuja sede, esteja(m) localizada(s) no raio de até 150km da sede do Município de Rio Bonito do Iguaçu, conforme justificativa constante no Item 6.1 do ANEXO I - Termo de Referência.

Assim, conforme tópico extraído o Edital ora impugnado, há previsão e requisito geográfico de participação, o qual foi limitado em distância máxima de 150 km da sede Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR.

Nesse sentido, a empresa ora impugnante resta amplamente prejudicada na participação do certame, estando localizada a aproximadamente 442 km da sede:

Google Maps

de R. João de Barro, 295, Boa Vista do Buricá - RS, 98918-000 a Rio Bonito do Iguaçu, PR, 85340-000 De carro 442 km, 7 h 3 min



Portanto, é iminente o prejuízo face a impugnante que fica proibida de participar do certame devido o requisito geográfico posto pelo Edital.

Logo, em que pese é de sabedoria da empresa e seus representantes pela possibilidade legal de limitação geográfica, essa deverá possuir justificativa plausível para sua aplicação, caso contrário deverá ser considerado nula.

Sendo assim, verifica-se que a limitação geográfica presente no Edital **limita e frustra o caráter competitivo, violando o alcance da obtenção mais vantajosa, trazendo inclusive, prejuízos para administração pública.**

Desta forma, embora admitida quando for justificada, a restrição geográfica no presente caso não se mostra como mecanismo viável face aos princípios da contratação pública.

Conforme consta no Art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, pode-se observar os seguintes princípios indicados abaixo:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ademais, o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado, rege, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estados e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Portanto, no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Consta-se também que a cláusula de 150 Km de rodagem está **restringindo o caráter isonômico e competitivo da licitação**, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 9º da Lei Nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

De tal maneira que, é exequível confirmar que o Edital em epígrafe **restringe e frustra o caráter competitivo, e não cumpre com o princípio da igualdade** entre empresas cuja distância for maior de 150 quilômetros do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR.

No viés prático, temos que a empresa ganhadora do certamente deverá cumprir os prazos exigíveis e, portanto, as participantes independentes da sua limitação geográfica deverão atender ao requisito de prazo previsto. Assim, assume a obrigação sabendo do prazo exigido pelo edital.

Por conseguinte, não há razões legais e plausíveis para limitação geográfica se o próprio Edital já prevê a limitação na prestação de serviço dentro do prazo exigido, devendo ser nulo de pleno direito, pois, não há respaldo legal nos princípios da agilidade e eficiência.

Outrossim, fere diretamente a ampla concorrência do certamente, prejudicando demais concorrentes como é o caso da impugnante, a qual cumpre com os requisitos e, inclusive cumpre com a exigência de entrega nos pneus. Logo, não há qualquer impasse para participação do processo licitatório, eis que deverá cumprir com o requisito temporário de entrega, conforme expressa o item 6.1. de seu Termo de Referência, segue abaixo:

6.1 A prestação dos serviços ora solicitados deverá ter início em até 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com ordem de compra emitida pelos setores competentes da Administração Municipal, a qual deverá ser cumprida/entregue em até 05 (cinco) dias uteis [...].

Sendo assim, pelo que se depreende da presente impugnação, a alteração dos termos editalícios é medida necessária e que se espera, de acordo com todo o exposto e demonstrado nesta impugnação. Ademais, a doutrina e, ainda, a jurisprudência também reconhecem a necessidade de publicação de novas datas para o certame, senão vejamos:

MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., p.198: "... A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2o. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. ..."

TRF/ 1a R. decidiu: "III – Em havendo alteração das condições previstas no edital da licitação impõe-se a sua republicação, em observância ao princípio da publicidade e da isonomia dos concorrentes."

Fonte – TRF/1a R. 6a T. MAS n. 34000371742/DF. Processo 1999.34.00.037174-2. DJ 25 set.2002. p. 98

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1 – A reformulação ampla e irrestrita do edital, com a **EXCLUSÃO** do item 5.2. “**Empresa(s), cuja sede, esteja(m) localizada(s) no raio de até 150km da sede do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, conforme justificativa constante no Item 6.1 do ANEXO I - Termo de Referência**”, como condição de participação do presente Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026**;
- 2- A reabertura do prazo inicial, conforme prevê o Art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021;
- 3- A concessão dos pedidos acima.

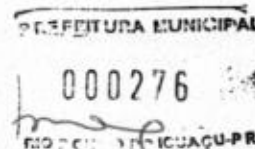
Nestes termos, pede-se deferimento.

Boa Vista do Buricá/RS, em 13 de maio de 2026.

DR PNEUS
LTDA:44216474000140

Assinado de forma digital por DR
PNEUS LTDA:44216474000140
Dados: 2026.05.13 16:04:21 -03'00'

DR PNEUS LTDA
CNPJ 44.216.474/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 11/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO 83/2026

J P BELEZE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 54.054.937/0001-79, com sede no endereço Rua dos Expedicionários, N° 1029. Centro, Ourinhos/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de propor

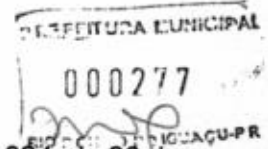
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO

com fulcro no art. 164, da Lei n°. 14.133/2021 e 4 das disposições do Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Dos Fatos

Compulsando o edital e seus anexos é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado, tendo em vista que exige-se OBRIGATORIAMENTE (através de comprovação de localização) que as Empresa(s), esteja(m) localizada(s) no raio de até 150km da sede do Município de Rio Bonito do Iguaçu. A distância não impede o atendimento, por esta licitante, eis que possui diversos contratos em plena vigência com o mesmo objeto em outras prefeituras de municípios próximos.

Destarte, intencionando ampliar o leque de participação no presente certame, garantindo a observância do supra princípio da indisponibilidade do interesse público, é que se almeja a retificação do presente instrumento convocatório.



- Da Tempestividade.

A previsão expressa do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 traz o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Bem como o presente edital estipular em seu item que ele poderá ser impugnado em até três dias úteis antes da data fixada. Como o Pregão ocorrerá dia 20/05/2026 e esta impugnação está sendo protocolada dia 13/05/2026, é tempestiva, portanto.

- Do Mérito.

A Lei nº. 14.133/2021 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 5º que:

Art. 5º: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável" – grifamos.

Deste modo, a Administração pública não deve se desvencilhar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação.

- Da Inconsistência da Limitação Geográfica

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes que, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por **afrontar o princípio da isonomia** por dar tratamento desigual para as pretensas licitantes e **violar o princípio da proposta mais vantajosa**, por **obstar o caráter competitivo da licitação**. Sendo assim, o Edital deve ser imediatamente corrigido.

Em que pese o instrumento convocatório, com a dita cláusula restritiva.

prosperar!

Aprioristicamente, cumpre elucidar que o artigo 48 da Lei Complementar Nº 123/06, objetivando o desenvolvimento local e regional, prevê "processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". Quanto a isso, não há dúvidas! A Lei é taxativa neste sentido. Sendo assim, **não há mal em restringir a participação para MPE em itens de licitação com o referido valor.**

Além disso, **também é certo que existe a PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA MPE LOCAL/REGIONAL**, diante do exposto texto inserido no § 3º, o artigo 48 da Lei Complementar Nº 123/06: "os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a **prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido**". Então, APÓS OBTER UM PREÇO VÁLIDO NA FASE DE LANCES, a Administração poderá conferir prioridade de contratação para MPE Regionais que deram lance até 10% maior que o último preço válido obtido na sessão.

Portanto, não há que se olvidar licitude da EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MPE PARA ITENS ATÉ OITENTA MIL REAIS, como também não há que se olvidar da licitude de PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MPE REGIONAIS ATÉ DEZ POR CENTO DO PREÇO VÁLIDO.

O que se discute é a possibilidade de **RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO ÀS MPEs REGIONAIS SOMENTE!** Isso é **MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA QUE NÃO SE APLICA AO CASO EM TELA**. Essa previsão no edital é uma errônea interpretação das leis e entendimentos jurisprudenciais

Primeiro porque a Lei Municipal nada prevê sobre "exclusividade de participação de MPE regional", mas, vai ao encontro da lei e prevê tão somente a prioridade de contratação em 10% do melhor preço alcançado.

Pois bem, vê-se patentemente que tanto a legislação federal, quanto a legislação municipal são silentes quanto essa suposta possibilidade de "participação exclusiva de MPE Regional" em licitação. Todavia, essa situação teratológica é tão recorrente que foi apreciada pelo TCE-PR, o qual exarou o Acórdão Nº 2122/2019 e previu a possibilidade de realização de "licitação exclusiva para MPE Regional". Isso é **MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA** que somente é TOLERADA em situações pontuais.

Diante disso, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados Lei nº 8.666/1993. De modo que **proibir a participação de outros interessados nos certames**, como tem se verificado em determinados casos práticos, **afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência**.

Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o

PREFEITURA MUNICIPAL
000278
RIO DE JANEIRO - RJ

econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública. Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas.

REPÚBLICA MUNICIPAL
000279
RIO DE JANEIRO

Assim, somente é admitida a restrição de participação às MPE *"diante de consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica"* (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132).

E mesmo assim, não pode ser prevista de maneira genérica, deve ser patentemente explicitada a necessidade da medida para que satisfaça pontuais situações principiológicas narradas na lei, com efeitos práticos e com a viabilidade demonstrada e amparada no planejamento estratégico.

"a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140)

A possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. Porém, o que se verifica é que a exigência editalícia ora impugnada extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA CONVENIENTE AO INTERESSE PÚBLICO, a licitante vencedora tenha que estar localizada regionalmente

Veja-se o art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021:

"§1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados sem que o ato esteja devidamente pautado no interesse público.

É preciso que haja JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, **o que não se encontra no presente instrumento edilício.**



A justificativa seria plausível caso se tratasse de outro tipo de objeto, porém não parece razoável aplicá-la ao serviço de ressolagem de pneus, porque o referido serviço não precisa ser prestado *in loco*, pode ser fracionado e basta que o licitante tenha uma malha logística mínima para poder participar, tendo em vista que todos os ônus decorrentes do serviço (coleta, transporte, impostos e recapagem) serão computados no preço final do serviço ora licitado, disso não implicando qualquer lesão à municipalidade – porque, se há desconfiança quanto a viabilidade de prestação do serviço, isso poderá ser apurado nos preços. Portanto, não há fundamento razoável para tal exigência. **O argumento de que haveria aumento de custos parece sedutor, todavia não merece subsistir como razão à restrição da participação de outras licitantes.**

Por fim, cabe aqui colacionar alguns julgados sobre o tema:

"TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

"TCU. Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;" Grifei.

"TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." Grifei.

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação". Grifei.

justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que não possuam sede regionalmente, participar de tal licitação, sem que haja qualquer prejuízo para Administração. Certo que a desconsideração de tal cláusula torna o certame mais competitivo, de modo a prestigiar as regras licitatórias.

Em resumo, a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que, eventualmente, não ocorrerá, em vista da restrição geográfica, caso mantidas as exigências da cláusula. Assim, para que o presente processo cumpra seu objetivo precípua, qual seja, de impedir que os princípios básicos de proteção do interesse público deixem de ser observados por ocasião da realização do certame, faz-se necessário examinar, de per si, a irregularidade indigitada.

Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada peio ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O **arbitrio desarrazoado do administrador não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se chancelam as regras de conduta dos agentes públicos.**

Portanto, temos que deve ser afastada a exigência da licitante possuir sede regionalmente. Este argumento, à primeira vista, parece sedutor porque passa a impressão de que será mais vantajoso para a municipalidade ter o fornecedor por perto para atender às demandas. Todavia, isso implica em restrição à competitividade. Até porque, o argumento de que a distância em que se encontra o fornecedor poderá onerar a Administração não merece prosperar, haja vista que os melhores preços somente serão alcançados na fase de lances.

Assim, diante dos sistemas de logística e de transporte que as empresas dispõem hoje, bem como considerando que a ressolagem de pneus não é um serviço essencial, não se faz necessária a imposição de exclusividade de participação regional. Além disso, é pertinente consignar que a licitante atende os estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do edital em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a Comissão de Licitação adequar o Edital, retirando a referida cláusula, de modo a possibilitar participação de todos os interessados. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie. Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade.

000281
MUNICIPAL
PROMISSÃO DE LICITAÇÃO-PR

Caso negue o pedido, requer-se:

- **PUBLICIDADE DO ESTUDO DE MERCADO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO.** Em que pese tratar-se de procedimento interno, não se configura como ato interna corporis, portanto merece ampla divulgação.
- **DEMONSTRAÇÃO NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA** com fulcro no art. 20, p.u da LINDB.
- **FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO** com a exposição do motivo e do objeto, conforme preconiza a lei, sob pena de incorrer em direcionamento da licitação e infringir direito líquido e certo da licitante em participar do processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

000283
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Ourinhos, 13 de maio de 2025.

JP
BELEZE:540549370
00179

Assinado de forma digital por
JP BELEZE:54054937000179
Dados: 2026.05.13 17:22:17
-03'00'

JP BELEZE
CNPJ 54.054.937/0001-79
JEAN PIERRE BELEZE
PROPRIETÁRIO
CPF 046.595.968-77



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 11/2026-PMRBI

Tipo: Menor Preço por Lote



Objeto: formação de registro de preços objetivando a futura e eventual prestação de serviços de recapagens e vulcanização de pneus, para manutenção na frota de veículos e máquinas da administração municipal de Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS FATOS

Tratam-se de três impugnações ao Edital da Licitação Pregão Eletrônico SRP n. 11/2026-PMRBI, do tipo menor preço por lote, emitido pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu com o objeto: "Formação de registro de preços objetivando a futura e eventual prestação de serviços de recapagens e vulcanização de pneus, para manutenção na frota de veículos e máquinas da administração municipal de Rio Bonito do Iguaçu - Paraná", apresentadas pelas empresas: DR PNEUS LTDA (CNPJ 44.216.474/0001-40), INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA - EPP (58.619.644/0001-42) e J P BELEZE (54.054.937/0001-79), as quais em suas razões e em síntese apertada requereram a mesma alteração editalícia consistente em suprimir o item 5.2 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico SRP n. 11/2026-PMRBI, para que as empresas sediadas a uma distância superior ao raio de 150 km de distância da sede do Município de Rio Bonito do Iguaçu - PR, possam participar do processo licitatório, com a competente republicação do edital e o consequente reinício do prazo de abertura das propostas. Com fundamentos coincidentes na eventual violação dos princípios constitucionais da administração pública constantes na Lei 14.133/20214, e sustentado por decisões dos Tribunais de Conta, alicerçadas na Lei 8.666/1993.

Eis o que havia de pertinente a relatar.

TEMPESTIVIDADE

nao



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná 85

map
RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

Em atenção ao prazo para a interposição de impugnação ao edital deverá ser exercido até três dias uteis antes da data prevista para a abertura da licitação no dia 24 de fevereiro de 2026.

Diante da apresentação da impugnação ser enviada e recebida pelo sistema eletrônico, resta evidente que as condições foram estabelecidas, sendo, portanto, o ato realizado deve ser considerado tempestivo. Superada a análise da tempestividade, passamos a ao mérito.

DA DECISÃO

Vamos a análise e a decisão, quanto ao art. 18, II da Lei 14.133/2021, conforme redação abaixo, temos:

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

*...
II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso*

Por certo da própria redação do inciso II, nos traz que a definição de que o objeto deve ser definido para atender a necessidade da administração, nesse caso em específico, os bens ou serviços a serem adquiridos devem suprir as demandas do município de Rio Bonito do Iguaçu.

Gize-se que na fase do ETP do planejamento da contratação, é que a administração municipal deve avaliar a possibilidade de execução do objeto, aparando-se entre outros fatores nas práticas usuais do mercado e no interesse público, se a solução encontrada for a definição de uma distância mínima entre a sede da empresa e a sede da prestação de serviço ou entrega do durante o desenvolvimento do ETP (estudo técnico preliminar), cabe aos proponentes cumprir as regras do edital para a participação executando integralmente o objeto, dando celeridade e eficiência a execução contratual.

Portanto, torna-se evidente constatar que não há desatendimento as normas legais a forma que foi elaborado o item editalício nesse momento impugnado, pois a regra que o Impugnante pretende alterar o formato, está adequadamente disposta para atender a municipalidade conforme a sua conveniência e o seu interesse público.

map



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Telefax (0^{xx}42) 3653-1122

85340-000

Rio Bonito do Iguaçu 0002-86 Paraná

0002-86

Paraná

Vale apontar que o objeto da licitação, não se trata de simples prestação de serviços de recapagens e vulcanização de pneus, para manutenção na frota de veículos e máquinas da administração municipal, conforme amplamente esmiuçado no Anexo I ETP, item 8.4.1 e seguintes, vejamos:

- 8.4.1 Os pneus serão avaliados, quando da possibilidade de recapagem dos mesmos, utilizando-se da mesma carcaça. As carcaças deverão ser retiradas em até 24 (vinte e quatro) horas contadas da solicitação;
- 8.4.2 Os pneus serão retirados da garagem municipal, levados até a sede da empresa para a execução dos trabalhos e devolvidos a garagem municipal sito a BR 158, próximo a Cooperativa Coprossel, no Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, sem custos adicionais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis;
- 8.4.3 Os materiais deverão estar de acordo com as normas e legislação pertinentes para cada um e ainda, apresentar as características originais do fabricante. Não serão aceitos produtos clonados, reciclados, remanufaturados, recondicionados ou que tenham sofrido qualquer alteração em suas características originais.
- 8.4.4 O proponente vencedor deverá prestar a garantia mínima do fabricante para os produtos entregues, substituindo os que comprovadamente apresentarem algum defeito, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis.

Diante das condições previstas no ETP, parte integrante do Termo de Referência, e por consequência do Edital de Licitação, as quais, determinam que a empresa deverá dentre outras obrigações: avaliar os pneus, quando da possibilidade de recapagem dos mesmos, utilizando-se da mesma carcaça. As carcaças deverão ser retiradas em até 24 (vinte e quatro) horas contadas da solicitação, somente essa obrigação da empresa contratada já seria suficiente para fundamentar e justificar a limitação da distância da sede da empresa, mas ainda, devemos considerar que a natureza dos serviços é evidentemente compostas por serviços de natureza urgentes pois são correlatos a atividades diárias de uso de veículos da frota municipal. Portanto resta razoável a compreensão que trata de uma justificativa lógica e racional os prazos mais curtos, vez que caso o veículo necessite de recape de pneus, a fim de manter os serviços contínuos prestados pela municipalidade, tais como transporte de alunos da rede municipal e estadual e, conservação de vias rurais, dentre elas as linhas escolares, e as vias urbanas públicas, acostamentos ou pistas de rodagem.

Resta apontar que as empresas sedias muito distantes da sede do município de Rio Bonito do Iguaçu, não conseguem manter o preço dos serviços, quando for solicitada a retirada de somente um pneu para ser realizada a recapagem, sendo assim o serviço prestado a ser remunerado não será suficiente para cobrir as despesas de deslocamento e transporte dos pneus, as empresas por uma questão financeira, não conseguirá cumprir as suas obrigações editalícias e causará transtorno para a administração pela interrupção dos serviços públicos essenciais prestados e ensejarão responsabilização das empresas.

MAC



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

000287
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Novamente ao considerar o prazo de retirada de 24 horas para retirado dos pneus e a realização dos serviços e a entrega em 5 dias úteis, estabelecido pelo edital, resta fácil observar que a distância é uma limitação razoável e plenamente cabível para atendimento da necessidade do Município de Rio Bonito do Iguaçu, ademais a administração municipal não possui um almoxarifado para estocar os itens dessa natureza, mas mesmo que houvesse local para guardas, o objeto da presente licitação são as aquisições e serviços que surgem como demanda, a qual não é previsível, sendo, portanto, impossível estocar e utilizar pneus sobressalentes que não ficam registrados no controle de frotas de cada veículo ou equipamento.

Dessa situação fática, surge o prazo razoável, justo e necessário para a entrega e prestação de serviços, evitando a estagnação dos serviços públicos realizados pela educação, da viação, das obras, etc. O que nos faz manter a limitação de distância da sede da empresa com a sede do município, prevista no item 5.2 que trata das condições de participação

"5.2 Empresa(s) cuja sede, esteja(m) localizada(s) no raio de até 150Km da sede do Município de Rio Bonito do Iguaçu, conforme justificativa constante no item 6.1 do Anexo I - Termo de Referência."

O item 6.1 do Termo de Referência, expressa as conclusões extraídas do Estudo Técnico Preliminar. Vejamos a redação:

"6.1 A prestação dos serviços ora solicitados deverá ter início em até 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com ordem de compra emitida pelos setores competentes da Administração Municipal, a qual deverá ser cumprida/entregue em até 05 (cinco) dias uteis [...]".

Sendo assim a regra de distância imposta no edital, foi justificada, é adequada e atende aos interesses da administração sem ser restritiva, pois existem prestadores com sede no raio de delimitação do edital, capazes de prestar os serviços adequados em número considerável.

Diante de todo o exposto, recebo as presentes impugnações, por tratarem-se de tempestiva e preencher os requisitos legais, mas no mérito nego-lhe provimento, para manter o edital da forma que se encontra, mantendo a redação inalterada, bem como as demais disposições editalícias.

Rio Bonito do Iguaçu, 15 de maio de 2026.

Maiara Fernanda da Silva
MAIARA FERNANDA DA SILVA
Pregoeira



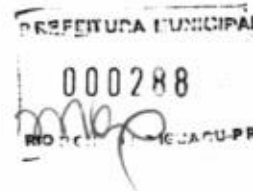
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026



LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 11/2026

TIPO: Menor Preço por Lote

OBJETO: Formação de registro de preços objetivando a futura e eventual prestação de serviços de recapagens e vulcanização de pneus, para manutenção na frota de veículos e máquinas da administração municipal de Rio Bonito do Iguaçu - Paraná.

ASSUNTO: Ratificação de Julgamento de Impugnação.

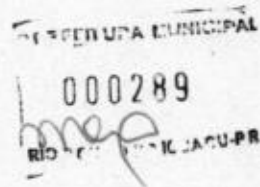
O Município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 95.587.770/0001-99, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, SEZAR AUGUSTO BOVINO, portador de cédula de identidade nº 1.420.491/SSP/PR e CPF nº 333.481.709-15 no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 165 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, após apreciação do Julgamento de Impugnação, referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026, interposto(s) pela(s) empresa(s) DR PNEUS LTDA (CNPJ 44.216.474/0001-40), INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA - EPP (58.619.644/0001-42) e J P BELEZE (54.054.937/0001-79), decido RATIFICAR a decisão tomada pelo(a) Agente de Contratação, por seus próprios fundamentos.

Rio Bonito do Iguaçu-PR, 15 de maio de 2026

SEZAR AUGUSTO
BOVINO:33348170915

Assinado de forma digital
por SEZAR AUGUSTO
BOVINO:33348170915
Dados: 2026.05.15 15:02:04
-03'00'

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal



Impugnações - Processo 11/2026 - MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Requerimento

Bom dia. Em anexo segue nosso pedido de impugnação.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
13/05/2026 11:01	Impugnacao restrição geografica - Rio Bonito do Iguaçú - PR.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/5e64758c258b4abc9b511f2769409d70.pdf
INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP - 58619644000142		mutpneus-licitacao@hotmail.com / (18) 3722-4671

Resposta

Fornecedor, segue Julgamento ao pedido de impugnação.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	15/05/2026 15:41	Julgamento aos Pedidos de Impugnação DR PNEUS, MUT E JP BELEZE.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/3f81f64cdc754cf694916401f0358886.pdf

Requerimento

Segue impugnação para análise.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
13/05/2026 17:22	Impugnação Edital REGIONALIDADE.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/65428ee653394dfe9af7b12be24f43b6.pdf
J P BELEZE LTDA - 54054937000179		ouripneu@ouripneu.com / (14) 3322-4229

Resposta

Fornecedor, segue Julgamento ao pedido de impugnação.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	15/05/2026 15:41	Julgamento aos Pedidos de Impugnação DR PNEUS, MUT E JP BELEZE.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a071362470b04e3982eabe24f1205485.pdf

Maiara Fernanda da Silva

MAIARA FERNANDA DA SILVA
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR - 15/05/2026